

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA FUNDA - RS
A/C PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 103/2021

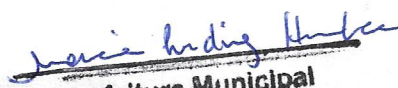
PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2021

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO

LACUA SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 07.688.147/0001-65, com sede na Rua Sete de Setembro, n° 489, Bairro Centro, no Município de Jacutinga - RS, por intermédio de sua representante legal (doc. 01), Senhora DORCELI BIEDACHA BETIATO, brasileira, casada, maior, empresária, portadora da Cédula de Identidade n° 2068372321 - SSP/RS (doc. 02), inscrita no CPF sob o n° 619.111.190-87 (doc. 02), residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, n° 489, Bairro Centro, no Município de Jacutinga - RS - Telefone para Contato (54) 99143.4050, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO DA
LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N°
017/2021

nos seguintes termos e pelos seguintes fatos e fundamentos:


Prefeitura Municipal
de Barra Funda/RS
Recebido em 06/08/21



DOS FATOS - IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, dentre outras atividades, presta serviços compatíveis com os que o Município de Barra Funda - RS pretende contratar, através da disputa convocada pelo Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 017/2021.

Logicamente, a Impugnante detém interesse em participar do Certame, na qualidade de "Licitante", visando sagrar-se vencedora, e fornecer tais serviços para a Municipalidade.

Ocorre que, o Edital Convocatório lançado pela Municipalidade, tal como se encontra, fere a legislação que rege a matéria reguladora dos serviços que o ente público pretende contratar.

Da maneira que se encontra convocado o Certame, é assegurada a participação de apenas empresas que possuam Laboratórios Analíticos próprios, como por exemplo A EMPRESA LICS SUPER AGUA EIRELI - PARA QUEM, POR EXEMPLO, O REFERIDO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO "CAI COMO UMA LUVA".

Ocorre que a alínea "J", do item 9.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - do Edital Convocatório do Certame, estabelece que, para atendimento dos requisitos de habilitação técnica, as empresas licitantes deverão apresentar:

j) Alvará de Laboratório de Análise emitido pelo Estado em nome do licitante.

A referida exigência, além de ilegal, absurdamente contraria o disposto na legislação vigente e aplicável aos serviços que o Município de Barra Funda - RS pretende contratar.

Ocorre que a exigência contida na alínea "j" do item 9.1.4 do Edital, simplesmente elimina essa possibilidade de terceirização de uma atividade absolutamente independente da outra.

NÃO SE PODE EXIGIR QUE, PARA PRESTAR SERVICOS DE "Manutenção do Sistema Alternativo Coletivo de Água, em Poços

2

Artesianos do Município de Barra Funda/RS, por meio de bombas dosadoras em comodato, com fornecimento de insumos, cloro e flúor, para tratamento de água, monitoramento, análise e controle mensal da qualidade da água para manutenção do padrão microbiológico, físico-químico e organoléptico de potabilidade para consumo humano" AS LICITANTES INTERESSADAS SEJAM PROPRIETÁRIAS DE LABORATÓRIOS ANALÍTICOS.

Mas o Edital Convocatório deste Certame faz ainda pior. Prevê que empresas PROPRIETÁRIAS de Laboratórios que não atendem a legislação vigente, participem normalmente do Processo Licitatório, uma vez que as alíneas "g" e "h" do item 9.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, estabelecem que as Licitantes, como requisitos de habilitação, devem apresentar:

- g) Certificado de Ensaio de Proficiência em Análises Microbiológicas em Águas;
- h) Certificado de Ensaio de Proficiência em Análises Ambientais;

Neste sentido, destaca-se que a Portaria GM/MS nº 888 (doc. 03), de 04 de Maio de 2021, que alterou os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, na forma do Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, em seu Artigo 20, estabelece categoricamente que:

Art. 20 As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025. (grifo nosso)

Por sua vez, e não menos importante, é de se destacar que o Estado do Rio Grande Sul, visando dispor sobre as Diretrizes a serem atendidas nos editais das licitações públicas municipais que versarem sobre a contratação de serviço especializado em tratamento de água para consumo humano em Sistemas de Abastecimento de Água e/ou Solução

Alternativa Coletiva no Estado do Rio Grande do Sul, providenciou a elaboração da Nota Técnica nº 002/2018 - VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS, do dia 18 de Outubro de 2018 (doc. 04), a qual imperativamente deve ser observada pela Municipalidade, e tem o objetivo de "Definir as diretrizes mínimas a serem atendidas nos editais das licitações públicas municipais que versarem sobre a contratação de serviço especializado em tratamento de água para consumo humano em Sistemas de Abastecimento de Água- SAA e/ou Solução Alternativa Coletiva- SAC, no Estado do Rio Grande do Sul", bem como de "Padronizar os serviços ofertados pelas empresas privadas que atuam no serviço especializado de tratamento de água para consumo humano, para garantir o atendimento ao Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05, de 03 de outubro de 2017". (grifo nosso).

Neste sentido, o Inciso IX, do item 02, da referida Nota Técnica, estabelece que:

"IX - É obrigatória a apresentação de declaração assinada e carimbada pelo responsável pelo laboratório analítico que realizará as análises laboratoriais de controle do sistema ou da solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano durante a fase de habilitação da empresa, quando esta não possuir laboratório próprio. O laboratório analítico de controle deverá atender às exigências do artigo 21, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº. 5, de 03 de outubro de 2017, e possuir todas as licenças ambientais necessárias, bem como o alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual."

A Impugnante entende e concorda com a preocupação manifestada pela Municipalidade ao solicitar "comprovação de habilidade técnica do laboratório" solicitando certificados de participação em ensaios de proficiência nas áreas de microbiologia e análises ambientais.

Entretanto, a realização da análise de água para consumo humano é uma prerrogativa de laboratórios efetivamente qualificados nos termos da legislação vigente.

Conforme disposto na legislação supra mencionada. é obrigatório que o laboratório responsável pela análise das amostras de água para consumo humano possua a acreditação e/ou reconhecimento nas áreas em que está atuando.

Portanto, imperativo reconhecer que as exigências previstas na legislação que norteia as atividades de tratamento e análises de água, apontam para a necessidade de que os laboratórios devem possuir implantado "Sistema de Gestão de Qualidade ISSO 17025:2017". **E, esta comprovação resume-se em certificado de acreditação e/ou reconhecimento**, e não simplesmente em Certificado de Ensaio de Proficiência em Análises Microbiológicas em Águas e Certificado de Ensaio de Proficiência em Análises Ambientais.

Logo, sob pena de não atendimento da legislação, **deve ser exigida a apresentação de documento expedido por órgão competente (INMETRO/CGCRE ou Rede Metrológica) que comprove a implantação do sistema de gestão de qualidade**, conforme disposto no Artigo 20, da Portaria nº 888, de 04 de Maio de 2021, do Ministério da Saúde, já mencionada anteriormente.

EM RESUMO, O ABSURDO É GRANDE. O MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA - RS, AS VEZES ESTÁ BUSCANDO IMPEDIR ILEGALMENTE QUE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM PROPRIETÁRIAS DE LABORATÓRIOS PARTICIPEM DO CERTAME. E AS VEZES ESTÁ, IGUALMENTE DE MANEIRA IRREGULAR, PERMITINDO QUE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE LABORATÓRIOS QUE NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO, REALIZEM AS ANÁLISES DAS AMOSTRAS DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

A SITUAÇÃO SERIA RISÍVEL, CASO NÃO FOSSE IRREGULAR E PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA - RS.

Ou seja, o Edital Convocatório ainda prevê que as Licitantes, para comprovação de sua qualificação técnica, prevista nas alíneas "c" e "d" do item 9.1.4, devem apresentar:

c) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público em nome do licitante, de que



prestou serviços cujo objeto é similar aos exigidos neste certame;

d) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público em nome do Responsável Técnico, de que prestou serviços cujo objeto é similar aos exigidos neste certame;

Pergunta-se: Como a empresa vai possuir ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA ATIVIDADES DE ANÁLISE MENSAL DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA MANUTENÇÃO DO PADRÃO MICROBIOLÓGICO, FÍSICO-QUÍMICO E ORGANOLÉPTICO DE POTABILIDADE PARA CONSUMO HUMANO, SE ESTAS ATIVIDADES NÃO SÃO POR ELA DIRETAMENTE DESENVOLVIDAS, E SIM POR TERCEIROS?

O Edital deve contemplar a possibilidade de terceirização dos serviços afetos e sob responsabilidade de laboratório analítico, bem como impor exigências técnicas específicas que devem ser atendidas por este laboratório.

Neste contexto, a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica, deve obrigatoriamente, estabelecer qual ou quais são as parcelas de maior relevância no presente caso. Não é lícito solicitar Atestados de Capacidade Técnica com igual teor ao integral objeto editalício.

Por sua vez, a qualificação técnica para a realização dos demais serviços, igualmente, deve atender integralmente ao disposto na legislação vigente.

Finalmente, os Anexo I e II do Edital Convocatório do Certame, respectivamente ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS e MODELO DE PROPOSTA, trazem, no seu "décimo primeiro pontinho", a seguinte exigência:

• Durante as reposições mensais de Cloro, o laboratório deverá informar junto ao setor de Vigilância Sanitária a data da reposição, e informar quaisquer situações adversas do poço, incluindo as condições da estrutura física, elétrica, cerca, bomba dosadora e condições de acesso, para que seja encaminhado ao setor responsável para as devidas providências;

Ora, porque um Laboratório Analítico irá realizar a reposição mensal de cloro. A especificação técnica para o serviço, com todo o respeito, "não tem pé nem cabeça".

Imperativamente, então, o Edital Convocatório ora atacado, deve imperativamente ser alterado, porque absolutamente contrário à legislação.

Primeiro porque OBRIGA que as empresas que prestam serviços compatíveis com os que o Município de Barra Funda - RS pretende contratar SEJAM PROPRIETÁRIAS DE LABORATÓRIOS.

Segundo, porque permite que LABORATÓRIOS que não atendem as especificações e exigências legais para a realização de análises de amostras de água para consumo humano, possam prestar estes serviços para a Municipalidade.

Terceiro, porque, sem qualquer amparo legal ou fundamentação técnica, exige que o LABORATÓRIO responsável pelas análises de amostras de água, seja responsável por efetuar a reposição mensal de cloro junto ao sistema de abastecimento.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do todo exposto, REQUER-SE:

- O recebimento e processamento da presente "Impugnação ao Edital Convocatório da Licitação - Modalidade Pregão Presencial nº 017/2021, nos termos legais e para as finalidades de direito;

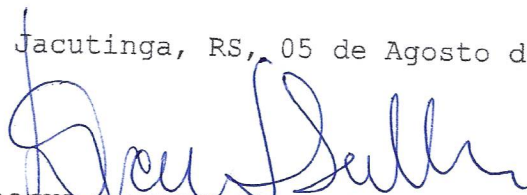
- Seja determinada a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente Impugnação, determinando a alteração do Edital Convocatório do Certame, com a alteração das exigências editalícias supra mencionadas, contemplando a participação de licitantes que não sejam PROPRIETÁRIAS DE LABORATÓRIOS, além de implementar as exigências necessárias para assegurar que os LABORATÓRIOS responsáveis pelas análises de amostras de água atendam ao disposto na legislação supra mencionada, bem como para excluir a obrigatoriedade que o LABORATÓRIO seja o responsável por efetuar a reposição mensal de cloro junto ao sistema de abastecimento.



- Desde já, postula que todas as exigências que se encontrem em desacordo com a legislação mencionada na presente Impugnação, sejam objeto de justificativa "pormenorizada" do Departamento Técnico do Município, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis para promover a adequada responsabilização dos agentes públicos pelo manifesto e indevido direcionamento de Processo Licitatório em favor de determinada Licitante.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Jacutinga, RS, 05 de Agosto de 2021.



LACUA SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO LTDA

DORCELI BIEDACHA BETIATO - CPF nº 619.111.190-87

Representante Legal